



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01965/2022/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/NOVA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e com paridade
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 03/2022, de 20.01.2022 (pág. 1 – ID1248925)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda 70/2012 e Art. 4º §9º da EC 103/2019 e Art. 12, inciso, I “a” da Lei Previdenciária Municipal de nº 528/2005
NOME DA SERVIDORA:	Andreia Parron Ruiz
MATRÍCULA:	1250 (pág. 1 – ID1248925)
CARGO:	Professor CL, referência PRO029, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1248925)
CPF:	xxx.388.502-xx (pág. 1 – ID1248934)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e com paridade, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, reencaminhados a esta Coordenadoria para análise complementar da instrução técnica, tendo em vista, os documentos carreados nos autos (protocolo 6405/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-5 - ID1264879), este Corpo Técnico constatou que o jurisdicionado deixou de enviar a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora, em desacordo com a determinação estabelecida no inciso II do §1º do art. 2º da IN nº 50/2017, sendo assim, impossível que esta setorial se manifeste em análise inicial acerca da legalidade do ato concessório da servidora inativa **Andreia Parron Ruiz**.

3. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Em face do exposto, o Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática 0265/2022-GABFJF (págs. 1-3 - ID1270883), determinou ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste, para que, no prazo **de 15 (quinze) dias**, adotasse a seguinte medida:

(...)

I) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, de CPF n. 622.388.502-44, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

5. Por todo exposto, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 265/2022-GABFJFS (págs. 1-3 - ID1270883), foi expedido o Ofício n. 582/2022-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Nilson Gomes de Souza, Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, onde o mesmo, apresentou sua justificativa/manifestação tempestivamente.

6. Por fim, o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, trouxe aos autos a CTC – Certidão de Tempo de Serviços, por meio do protocolo nº 6405/22, pelo qual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento a DM 0265/2022-GABFJF (ID1270883).

7. Observa-se que, o Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática 0265/2022-GABFJF (págs. 1-3 - ID1270883), determinou ao Instituto de Previdência de Nova Brasilândia D'Oeste, para que, no prazo **de 15 (quinze) dias**, encaminhassem a esta Corte de Contas a cópia da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora **Andreia Parron Ruiz Alves**, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

8. Observa-se também, que o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por meio do protocolo nº 6405/22, trouxe aos autos para fins de análise conclusiva, a CTC – Certidão de Tempo de Serviços da interessada, ou seja, suprimindo as exigências contidas na decisão em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
8.709 dias, ou seja, 23 anos, 10 meses e 14 dias ¹ .	8.548 dias, ou seja, 23 anos, 5 meses e 1 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

9. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, é de **161 (cento e sessenta e um) dias**. Todavia, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da Servidora.

3.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ³	Aferição
01	Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda 70/2012 e Art. 4º §9º da EC 103/2019 e Art. 12, inciso, I “a” da Lei Previdenciária Municipal de nº 528/2005	Proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade.	CID 10: G 40.0 - Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação em 03.02.2022 (pág. 2 – ID1248925)

² Conforme Certidão de Serviço/Contribuição (págs. 3-4 – ID1279643).

³ Via de Laudos Médicos (págs. 1-2 – ID1248929)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade.	R\$ 3.071,66 (págs. 3-4 - ID1248925)	✓
---	--------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basilou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que houve total cumprimento das determinações da Decisão Monocrática 0265/2022-GABFJF (págs. 1-3 - ID1270883), bem como que a senhora **Andreia Parron Ruiz** faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos proporcionais e com paridade, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda 70/2012 e art. 4º §9º da EC 103/2019 e art. 12, inciso, I “a” da Lei Previdenciária Municipal de nº 528/2005.

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4